



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749361 - SP (2020/0218706-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO -
SP430437

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. ICMS. IMPUTAÇÃO DE SIMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de creditamento indevido, aplica-se, como regra geral, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No entanto, constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a norma do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a imputação de simulação ao recorrente, afastando a aplicação do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

3. A alegação do recorrente de ausência de comprovação, por parte da Fazenda Pública, da prática de dolo, fraude ou simulação diverge das conclusões do juízo de origem, que, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a boa-fé da empresa recorrente por simulação.

4. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749361 - SP (2020/0218706-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO -
SP430437

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. ICMS. IMPUTAÇÃO DE SIMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de creditamento indevido, aplica-se, como regra geral, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No entanto, constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a norma do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a imputação de simulação ao recorrente, afastando a aplicação do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

3. A alegação do recorrente de ausência de comprovação, por parte da Fazenda Pública, da prática de dolo, fraude ou simulação diverge das conclusões do juízo de origem, que, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a boa-fé da empresa recorrente por simulação.

4. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO EIRELI. contra decisão da lavra da Excelentíssima Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo, para conhecer, em parte, do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 742-751).

Neste agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão. Alega que "em momento algum constatou a ocorrência de dolo ou fraude, tal como quer

fazer crer a r. decisão monocrática agravada. O entendimento fora única e exclusivamente o de que, no caso de creditamento indevido, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, e não a regra do artigo 150, § 4º. E esse entendimento, com a devida vênia, não encontra amparo na jurisprudência atual e pacífica desta Colenda Corte." (fls. 759-760).

Defende que "o argumento não é a comprovação de dolo ou fraude por parte da Agravante, condutas essas que sequer foram demonstrados pelo Estado Agravado. O argumento é único exclusivamente o de que no caso de creditamento indevido de ICMS, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN." (fl. 758).

Aduz que "na formação do entendimento utilizado no acórdão recorrido (que concluiu pela não comprovação da boa-fé, nem, tampouco, a efetividade da aquisição das mercadorias), não fora dado o devido valor às provas produzidas nos autos, sendo, portanto, imperiosa sua reavaliação, que não se confunde com sua reanálise, esta, sim, vedada pela Sumula de n. 7." (fl. 764).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 774).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida conheceu do agravo, para conhecer, em parte, do recurso espeical, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nestes termos (fls. 745-751; grifos diversos do original):

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória ajuizada, pela parte ora agravante, em face do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 342/345e). Inconformado, o Estado interpôs recurso de Apelação. Por sua vez, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo estadual, nos seguintes termos, no que interessa:

"A autora, Hispex Tecnologia em Alumínio EIRELI, foi autuada, em 16.09.2015, conforme revela o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.065.117-4 (fls. 46/48), em razão do creditamento indevido de ICMS por ocasião do recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inábeis, emitidas por empresa declarada inidônea posteriormente à operação. Veja-se:

(...)

Pois bem.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de decadência, já que, diferentemente do alegado pela autora, que postula a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (fls. 3/6), em se tratando de discussão sobre creditamento indevido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo tal creditamento, o prazo

decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (STJ, AgRg no AREsp 76.977/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2º T., j. 12.04.2012).

Nesse rumo, aliás, há precedente desta C. Câmara, firmado na Apelação nº 1016404-28.2015.8.26.0053, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 26.04.2017:

(...)

Prosseguindo, é cediço que a boa-fé do contribuinte adquirente de mercadorias, desde que comprovada a efetiva operação, autoriza o creditamento do ICMS proveniente de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, nos moldes da Súmula nº 509 do STJ:

(...)

Para situações que tais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.148.444 MG, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14.4.2010, no sentido de que ‘O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação’. Assentou que ‘A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN’. E concluiu: ‘A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS’.

A matéria não constitui novidade nesta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, a exemplo da Apelação/Reexame Necessário nº 0013598- 64.2011.8.26.0348, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 15.10.2014:

(...)

Todavia, na espécie, respeitado o entendimento da MM.^a Juíza de Primeiro Grau, a prova dos autos não comprova a boa-fé, nem, tampouco, a efetividade da aquisição das mercadorias da empresa Alumibras Indústria e Comércio de Alumínio e Metais Ltda.

Com efeito, a ‘FICHA RESUMO’ (fls. 111/115) traz as razões da inidoneidade da empresa vendedora:

(...)

Em razão dessa apuração, decidiu-se pela inidoneidade de todas as notas fiscais emitidas por aquela empresa:

(...)

Já, a empresa-apelada alega que, efetivamente, adquiriu as mercadorias indicadas nas notas fiscais tidas como inidôneas pelo

Fisco, agindo com inteira boa-fé, nos seguintes termos: ‘... destacam-se os documentos anexados às fls. 72, 86, 93/98 (fichas de controle de entrada e pesagem de mercadorias e e-mails trocados entre o representante da Apelada e o representante da fornecedora) – documentos esses, frisa-se, em momento algum infirmados pela Apelante –, a Apelada demonstrou a origem e a entrega das mercadorias em seu estabelecimento. Vale destacar, também, que a Apelada comprovou inequivocamente o registro das mercadorias em sua contabilidade, conforme faz prova a cópia do livro de registro de entradas anexado às fls. 58/60 (livro razão e livro diário).

Demonstrou, ainda, a regularidade das Notas Fiscais e seus respectivos pagamentos (fls. 71, 73/84, 85 e 87/92), bem como a regularidade da fornecedora à época das comercializações (ocorridas em janeiro, outubro e dezembro de 2010, enquanto a inidoneidade só fora declarada em março de 2015).’ (fl. 416 sic).

Com efeito, segundo consta do referido Auto de Infração, a contribuinte ‘foi regularmente notificado para comprovar a licitude da operação efetuada com a ALUMIBRAS - RJ, mas os documentos apresentados não lograram estabelecer nexo efetivo entre os mesmos e as aquisições acobertadas pelos documentos fiscais declarados inidôneos. Não apresentou também comprovante de transporte de mercadorias, de modo a atestar sua real origem. Por fim, não comprovou que o fornecedor estava regularmente habilitado à época da ocorrência das transações comerciais, razão pela qual foi lavrado o presente AIIM.’ (fl. 46).

Como se vê, os pontos controvertidos cingem-se a duas questões, quais sejam, a não comprovação a) do transporte das mercadorias, para fins de atestar a sua real origem; e b) da regularidade da empresa- vendedora, à época da ocorrência das transações (janeiro, outubro e dezembro de 2010 fl. 46).

Ocorre que, como a própria autora reconhece que a consulta ao SINTEGRA ocorreu em 10.12.2012 (fl. 69), a controvérsia limita-se, apenas, à questão do transporte, a respeito do qual esta salientou que:

(...)

Nesse quadro, instada a apelada a se manifestar, quanto à pertinência na produção da prova testemunhal requerida, destacou que buscaria demonstrar, no que interessa (transporte das mercadorias, consistentes em 8 toneladas de tarugos de alumínio fl. 94, parte final), a ‘ocorrência das operações, relatando seus pedidos, recebimentos’. (fl. 383 sic).

Ocorre, porém, que a prova oral produzida não se mostra, minimamente, convincente.

Foram ouvidas duas testemunhas, Wellington Silva, que se nomeou ‘Gestor de planejamento e produção’, e Arthur Feola, ‘Diretor’, ambos funcionários da empresa- autora.

O depoimento da primeira testemunha (Sr. Wellington Silva ‘Gestor de planejamento e produção’) se mostrou absolutamente impertinente para comprovação dos pontos acima destacados, na medida em que asseverou nada conhecer sobre a empresa vendedora

(Alumibras), já que tal questão seria afeta à diretoria, descrevendo, assim, tão somente, o processo produtivo da empresa-autora, o que, por evidente, em nada acrescentou à instrução probatória.

Já, o depoimento da segunda testemunha (Sr. Arthur Feola ‘Diretor’), embora em alguma medida pertinente, considerando que, em tese, aquele era responsável pelas compras com a empresa declarada inidônea representada por ‘Edgar Santos’, se mostrou deveras inconsistente, na medida em que, apesar de a empresa-autora ‘não ter caminhões para efetuar a retirada de matéria-prima’, neste caso, por conta de uma ‘emergência’, fizeram o transporte por caminhão ‘agregado’ à empresa na época (de propriedade do Sr. Adenilson Alex), contudo, o depoente reconhece que não detêm um único comprovante do transporte das mercadorias, observando, ainda, que o pagamento foi feito em espécie (R\$ 700,00 pagos a Adenilson) e que toda documentação atinente ao transporte já foi integralmente descartada, após o período de um ano.

Os nominados Adenilson e Edgar não foram convocados pela empresa-autora para oitiva em Juízo, sendo, o primeiro, bastante conhecido pois teria prestado serviços de transporte para aquela, por vários anos, conforme depoimento de Arthur. Além disso, esta mesma testemunha, tentando justificar a regularidade do transporte relativo às operações em foco, refere-se a um retorno de frete realizado pelo motorista Adenilson, tendo este recebido a quantia de R\$ 700,00, em espécie. Já, da análise atenta do AIIM, vê-se que se refere a três notas fiscais relativas a aquisições efetivadas nos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2010 (fl. 46), portanto, com lapso de tempo de nove meses entre as duas primeiras compras, circunstância que não se amolda ao relato da testemunha.

Nessa conformidade, de fato, **é forçoso reconhecer a ausência de comprovação mínima do transporte das mercadorias (8 toneladas de tarugos de alumínio fl. 94, parte final), o que, por si só, já é condição suficiente a infirmar as alegadas boa-fé e efetividade das operações entre a requerente (Hisplex) e a empresa declarada inidônea (Alumibras).**

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a Fazenda Estadual:

(...)

Nessas condições, **diante da ausência da comprovação mínima do transporte das mercadorias, não há como se sustentar o ingresso de mercadorias provenientes da empresa declarada inidônea no estabelecimento da autora e, com isso, corroborar a efetividade das operações mercantis, circunstância que, por si só, arreda a afirmada boa-fé nas supostas operações entre a requerente (Hisplex Tecnologia em Alumínio Eireli) e a empresa declarada inidônea (Alumibras Indústria e Comércio de Alumínio e Metais Ltda.), por simulação do estabelecimento.**

Diante desse quadro, em que pese haver alguns indícios favoráveis à empresa-autora (em especial, no tocante aos pagamentos e e-mails citados à fl. 416), o contorno de realidade das aquisições de mercadorias e de legalidade que se procurou dar às operações de compra, para fins de creditamento de ICMS, é inaceitável, já que, além

da ausência, sequer, de consulta prévia ao SINTEGRA, como acima destacado, o que já demonstra, para dizer o mínimo, tamanha imprudência, não há prova mínima, repita-se, do transporte das mercadorias (8 toneladas de tarugos de alumínio fl. 94, parte final).

Daí, ante a inexistência de prova efetiva da ocorrência das transações comerciais em análise, é impossível reconhecer a boa-fé da recorrente, mostrando-se, portanto, correta e legal a autuação.

Prosseguindo, mantida a autuação, passa-se a decidir a respeito da multa e do índice de juros moratórios, com fundamento no artigo 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil.

E, nesses pontos, de fato, razão assiste à empresa-autora, ora apelada.

(...)

Em consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, necessária a alteração dos ônus de sucumbência, arcando a empresa- apelada com o pagamento de metade das despesas processuais e a FESP com o reembolso em favor daquela da outra metade. Quanto aos honorários advocatícios, do mesmo modo, as duas partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária. A empresa-autora pagará o montante de 11% sobre o valor do débito remanescente, a ser definido na fase de liquidação, enquanto que a FESP pagará o montante de 11% sobre o proveito econômico auferido pela empresa-autora (diferença entre o valor original e o valor após adequação dos juros de mora e multa), também a ser definido na fase de liquidação, já considerado, nas fixações acima, o trabalho realizado na fase recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para julgar parcialmente procedente o pedido, mantendo a autuação fiscal, reduzindo a multa para 100% do valor do imposto exigido e arredando os juros superiores à taxa SELIC, como acima constou” (fls. 436/453e).

Consoante se infere das razões de decidir acima transcritas, **verifica-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “na hipótese de dolo ou fraude, conforme constado pelo Tribunal de origem, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN”** (STJ, R Esp 1.810.778/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 01/07/2019).

Nesse sentido:

[...]

Ademais, no que tange ao art. 23 da Lei Complementar 87/96, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que “a prova dos autos não comprova a boa-fé, nem, tampouco, a efetividade da aquisição

das mercadorias da empresa Alumibras Indústria e Comércio de Alumínio e Metais Ltda”, e que, “em razão dessa apuração, decidiu-se pela inidoneidade de todas as notas fiscais emitidas por aquela empresa” (fl. 440e), concluindo que, “ante a inexistência de prova efetiva da ocorrência das transações comerciais em análise, é impossível reconhecer a boa-fé da recorrente, mostrando-se, portanto, correta e legal a autuação” (fl. 446e).

Nesse contexto, **considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.**

Cumpre destacar que, quanto a "violação ao princípio da não-cumulatividade (fl. 497e) –, não cabe a esta Corte a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, **conheço do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

No caso, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, a decisão impugnada deve ser mantida. No que se refere ao prazo decadencial, nos casos de creditamento indevido, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, quando há a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se adotar a norma estabelecida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO IRREGULAR. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO, IMOBILIZADO OU PERMANENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na ação anulatória de débito fiscal relacionado com o lançamento de ICMS, que declarou a decadência de parte dos créditos tributários. No Tribunal a quo, o recurso foi provido.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.492.093/PE,

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020 e REsp 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.

III - No mérito, no tocante ao prazo decadencial, quando se trata de creditamento indevido, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. No entanto, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve incidir a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

IV - No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que há imputação de dolo ao recorrente para fins de afastar a decadência do crédito tributária prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Nesse contexto, inviável aplicar a regra do art. 150, § 4º, do STN. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.851.317/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.866.709/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.

V - Além disso, a argumentação do recorrente de que não há alegação ou comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da Fazenda Pública, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o dolo de agir do contribuinte exige dilação probatória, não afastando a imputação em cognição sumária. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.160.422/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No caso concreto, ao contrário do que foi alegado no agravo interno, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a imputação de simulação ao recorrente, afastando, por consequência, a aplicação do prazo decadencial estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Diante desse contexto, torna-se inaplicável a referida norma do CTN. Confirma-se trecho do acórdão:

Nessas condições, diante da ausência da comprovação mínima do transporte das mercadorias, não há como se sustentar o ingresso de mercadorias provenientes da empresa declarada inidônea no estabelecimento da autora e, com isso, corroborar a efetividade das operações mercantis, circunstância que, por si só, arreda a afirmada boa-fé nas supostas operações entre a requerente (Hisplex Tecnologia em Alumínio Eireli) e a empresa declarada inidônea (Alumibras Indústria e Comércio de Alumínio e Metais Ltda.), por simulação do estabelecimento

[...]

Daí, ante a inexistência de prova efetiva da ocorrência das transações comerciais em análise, **é impossível reconhecer a boa-fé da recorrente**, mostrando-se, portanto, correta e legal a autuação.

Ademais, a alegação do recorrente de que não há demonstração ou comprovação, por parte da Fazenda Pública, da prática de dolo, fraude ou simulação contraria as conclusões do juízo de origem. Isso porque, com base no conjunto probatório dos autos, o julgador entendeu por afastar a boa-fé da empresa recorrente por simulação. A revisão dessa posição — assim como a interpretação dos dispositivos legais supostamente violados — demandaria o reexame do acervo fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.749.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0218706-1

Número de Origem:

10059468420168260224 40651174

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025